

LEI COMPLEMENTAR Nº 144/2013

"Dispõe sobre regulamentação do serviço funerário no Município de Andradas, revoga a Lei 1.147/94 e dá outras providências"

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Serviço Funerário, no âmbito do Município de Andradas, de conformidade com disposto no art. 30, inciso V da Constituição Federal, será prestado mediante concessão do Poder Público e obedecerá aos critérios desta Lei.

Art. 2º. O Poder Executivo fixará o número de concessionários ou permissionários do Serviço Funerário, com base na população do município à razão de uma prestadora para cada grupo de 12.000 (doze mil) habitantes ou fração.

Art. 3º. Até que se realize processo licitatório para a concessão de que trata o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo concederá permissão a título precário, às empresas do ramo já regularmente instaladas no Município, na data desta Lei e em plena atividade.

Art. 4º. São obrigações dos permissionários:

- I** - Obedecer as normas estabelecidas pelo Órgão Municipal competente;
- II** - Prestar o Serviço Funerário de forma a atender às diversas camadas da sociedade;

III - Manter os artigos funerários em local reservado, de livre acesso ao público, sem exposição direta dos mesmos;

IV - Prestar ao órgão municipal competente todas as informações solicitadas, especialmente, sobre:

- a)** Tabela de preços dos diferentes padrões de serviço oferecido;
- b)** Número de sepultamentos realizados, em período determinado, inclusive por padrão de serviço prestado.

V – Permitir amplo acesso do público usuário às tabelas de preços dos Serviços Funerários, favorecendo-se assim a livre concorrência.

Art. 5º. Cabe ao Órgão Municipal competente, fiscalizar, mediante as formas que melhor lhe convier, a qualidade da prestação dos Serviços Funerários, inclusive quanto à formação de cartel.

Art. 6º. A inobservância das obrigações estabelecidas, nesta Lei, bem como nos demais atos que regulem a matéria, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I** – Advertência;
- II** – Multa;
- III** – Suspensão da permissão;
- IV** – Cassação da permissão.

§ 1º. Em quaisquer dos casos de penalidades, será dado, ao penalizado, amplo direito de defesa, mediante explicação escrita do fato que tenha dado origem à penalidade, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º. Recebida a justificativa, o Órgão Municipal responsável se pronunciará no prazo, também improrrogável, de 15 (quinze) dias úteis.

§ 3º O silêncio de qualquer das partes, implicará na aceitação tácita do ato, quer seja a penalidade quer seja a justificativa.

§ 4º A reincidência de qualquer infração implicará na aplicação automática da penalidade imediatamente superior à imposta na última infração congênere, sem prejuízo do disposto no § 1º. deste artigo.

§ 5º De qualquer ato previsto neste artigo, será dado conhecimento ao interessado, mediante comunicação escrita direta e na impossibilidade desta, mediante publicação na imprensa regional.

Art. 7º. A permissão será cassada do ofício, nos seguintes casos:

I – Reiteração contumaz das infrações às normas estabelecidas;

II – Interrupção da prestação dos serviços por mais de 3 (três) dias consecutivos, salvo motivo de força maior, devidamente comunicado e comprovado pelo Órgão Municipal competente;

III – Falência decretada da empresa;

IV – Baixa em quaisquer dos órgãos de registro de comércio;

V – Ocorrência de fraude, devidamente comprovada.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei por meio de decreto.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ficando revogada a Lei Municipal nº.1.147, de 12 de abril de 1994 e todas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Andradas, em 20 de maio de 2013.

Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal